



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 004/2017

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 004/2017

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratações de 07 Operadores de Máquinas; 05 Operários; 02 Motoristas e 01 Engenheiro Civil. Informa, ainda, que a contratação se dará pelo prazo de 12 meses.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem supridos através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargos de provimento efetivo**, as contratações temporárias e a título precário restam justificadas pelos argumentos lançados no presente projeto. Esse fato, *de per se*, justifica a necessidade das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidade dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Nesse ponto, cabe ressaltar que embora conste na exposição de motivos do projeto que no decorrer do corrente ano haverá a realização de concurso público, é notório que a administração vem reiteradamente adotando essa prática, devendo saná-la.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 23 de janeiro de 2017.



Adão Domingos de Souza

Ramon Gasparetto

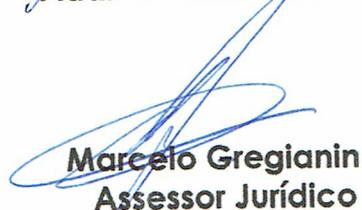
Sérgio Antônio Fortes da Silva



Renato Luiz Zanatta



Adair Antônio Menin



Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico